



NORMA INTERNA Nº 001/2022

Versão 001

Data de Vigência: 01/06/2022

Publicação: DOM/SC, Mural Público e Site (www.dionisiocerqueira.sc.gov.br)

INSTITUI O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **GERÊNCIA DE CONTROLE INTERNO** do Município de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei Municipal nº 4.767/2019, e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando recomendação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em na Cláusula Nona do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pela Prefeitura de Dionísio Cerqueira;

Considerando o disposto no Art. 9º, Capítulo II – Do Ajustamento de Conduta Administrativa, da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2.010, do Estado de Santa Catarina;

Considerando ainda, o disposto na Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020;

Considerando que as ações dos agentes públicos devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, elencados no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a economicidade, o planejamento, a coordenação e o *controle* são princípios norteadores dos atos da Administração Pública;

Considerando a necessidade de fortalecer o controle interno no âmbito do Poder Executivo Municipal;

Considerando que na função administrativa de controle os órgãos da administração devem assegurar que a existência de erros e riscos potenciais devem ser devidamente controlados e monitorados atuando de forma preventiva, concomitante ou corretiva;



Considerando a necessidade de disciplinar e normatizar a admissão de servidores públicos;

Considerando uma necessidade de maior agilização, transparência, eficiência e eficácia quando do acompanhamento das ações do sistema de recursos humanos pela Controladoria Municipal.

INSTITUI:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Art. 1º - Os órgãos do Poder Executivo Municipal, pertencentes à Administração Pública direta e indireta, as autarquias, as fundações, e empresas terceirizadas com contrato ativo, que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**, desde que atendidos os requisitos previstos nesta norma.

§ 1º - O Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento extrajudicial em que o servidor público interessado se compromete a ajustar a conduta em cumprimento dos deveres e proibições; consiste em procedimento administrativo voltado à **resolução consensual de conflitos**.

§ 2º - Uma vez proposto o Termo, o servidor cumprirá as regras estabelecidas, podendo ser revogado caso não seja cumprido.

§ 3º - Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 148, da Lei nº 2.069, de 18 de abril de 1.994, ou com penalidade similar, prevista em lei, norma ou regulamento interno.

§ 4º - No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 2º - O TAC somente será celebrado quando o servidor:

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados desde a publicação do instrumento;
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado ao erário ou prejuízo às partes.
- IV - o servidor não poderá estar em estágio probatório.

Parágrafo único. - O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do



órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 50, da Lei nº 2.069, de 18 de abril de 1.994.

Art. 3º - Por meio do TAC o servidor público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 4º - A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 5º - A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar:

II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III - ser apresentada pelo servidor público interessado.

§ 1º - Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º - O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela conclusão de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido.

§ 3º O prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, se aplica às hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 6º - O TAC deverá conter:

I - a qualificação do servidor público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - reparação do dano causado;



II - retratação do interessado;

III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado, em que houver disponibilidade;

IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - cumprimento de metas de desempenho;

VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 135, inciso II, da Lei nº 2.069, de 18 de abril de 1.994.

Art. 7º - Após celebração do TAC, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial dos

Municípios, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante; e

III - a descrição genérica do fato.

§ 1º - A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 3º - O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 8º - O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do artigo 199, inciso 1, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



Parágrafo único. Compete aos órgãos e entidades, incluídas as empresas inseridas na administração indireta, manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.

Art.10 - É nulo o TAC firmado sem os requisitos do presente normativo.

Parágrafo único. A autoridade que conceder irregularmente o benefício desta instrução normativa poderá ser responsabilizada na forma da Seção III, do Capítulo I, do Título III, da Lei 2.069, de 18 de abril de 1.994.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Município de Dionísio Cerqueira/SC, 01 de junho de 2022.

CLEONIR LUIZ WELTER

Gerente de Controle Interno

Decisão: Thiago W. G. Gonçalves
Prefeito Municipal

EM,/...../.....

DE ACORDO, QUE SE CUMPRA.
